

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

**Dispõe sobre o Piso Salarial do  
Enfermeiro, do Técnico de  
Enfermagem, do Auxiliar de  
Enfermagem e das Obstetrizes.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Obstetrizes .

Art. 2º A Lei n.º 7.498, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15A:

Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 9 980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) ao Enfermeiro, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação 2 acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – cinquenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – quarenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para as Obstetrizes .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa estabelecer o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem, e das Obstetras, buscando valorizar esses profissionais e contribuir para o melhor desempenho em suas funções.

Esses profissionais ainda não contam com um piso salarial unificado e válido em todo o Brasil. O que existe hoje são acordos coletivos (estabelecidos entre sindicatos e empregadores) em cada unidade da federação.

Em pesquisa realizada em 2015 pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e apresentada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que visou retratar o *Perfil da Enfermagem no Brasil*, constatou-se que, considerando a renda mensal de todos os empregos e atividades que a equipe de enfermagem exerce, 1,8% de profissionais na equipe (em torno de 27 mil pessoas) recebem menos de um salário-mínimo por mês.

A pesquisa também apresentou que a enfermagem hoje no país é composta por um quadro de 80% de técnicos e auxiliares e 20% de enfermeiros com um elevado percentual de profissionais (16,8%) que declararam ter renda total mensal de até R\$ 1.000 e dos profissionais (63%) possuem apenas uma atividade/trabalho.

Entendo que fixar um piso salarial digno, através de uma alteração na Lei nº 7.498, de 1986, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem”, incluindo um artigo que defina um valor para o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiros é justo e compatível com a relevância do trabalho desempenhado por esses profissionais.

É preciso considerar a relevância desses profissionais para a saúde e vida humanas. Nos momentos de fragilidade, insegurança, dor e sofrimento que qualquer pessoa pode sofrer quando adoece, sofre acidentes, ou, contrariamente num momento de extrema alegria, quando nasce uma criança - é preciso cuidados, apoio e proteção.

Portanto são funções essenciais e assim merecem ser consideradas. Quando se estabelece um piso salarial, qualquer profissional sabe o que o espera e, portanto, pode estimular novos e valorosos profissionais a seguir nestas carreiras.

A rigor, quem se beneficia ao final, é o paciente.

Assim, proponho a inserção de um novo dispositivo na norma de forma a estabelecer um piso salarial equivalente a dez salários mínimos (R\$ 9 998,00) para os Enfermeiros, a ser reajustado pelo INPC anualmente, 50% desta quantia para os Técnicos de Enfermagem e 40% para Auxiliares de Enfermagem e das Obstetrizeses.

A aprovação deste projeto é da mais alta relevância para a saúde pública no Brasil. Os profissionais de enfermagem não só atuam na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, como exercem suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade.

Reiterando, entendemos que a fixação do piso salarial por lei, é fundamental para tornar a remuneração dos profissionais de enfermagem mais justa e compatível com a relevância do trabalho que desempenham.

Por essas razões, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

**ARLINDO CHINAGLIA**

**Deputado Federal PT/SP**